



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0009102/2019  
Fls: 84

**Processo: 030009102/2019**

**Data: 12/07/2021**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (IPTU)**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.190,93**

**RECORRENTE: JESO FERREIRA DORNELAS**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 51) que julgou improcedente a impugnação interposta pelo contribuinte em face de lançamento complementar de IPTU, por meio de notificação de lançamento (fls. 29), referente ao exercício de 2019, para o imóvel situado na Rua Renato Pacheco Marques, 80 Frente - Fonseca (Inscrição Municipal: 034.216-2), com ciência no dia 29/07/2019 (fls. 33).

O motivo da notificação foram as seguintes alterações cadastrais: área edificada da unidade (de 86 m<sup>2</sup> para 111 m<sup>2</sup>), número de instalações sanitárias (de uma interna completa para três), piso (de taco/madeira para cerâmico) e revestimento (externo de emboço/reboco para tinta).

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança argumentando no sentido de que não houve nenhum acréscimo ou melhoria na edificação e que não foi efetuada vistoria no imóvel (fls. 35).

Alegou também que o lançamento efetuado feriria os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da moralidade administrativa e finalizou solicitando o cancelamento do lançamento complementar com o retorno do valor venal àquele originalmente considerado (fls. 36).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância (fls. 42/50) destacou que na vistoria realizada no imóvel, em 17/10/2018, verificou-se que "o imóvel



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0009102/2019  
Fls: 85

**Processo: 030009102/2019**

**Data: 12/07/2021**

*apresentava características distintas daquelas que constavam no Cadastro Imobiliário, precipuamente no que concerne à metragem, número de instalações sanitárias e qualidades da construção (revestimento externo e piso)” (fls. 43).*

Salientou também que o procedimento relativo ao cálculo do montante do IPTU é estritamente técnico, não comportando ilegalidades ou arbitrariedades, uma vez que se utiliza de fórmula e critérios estabelecidos pelo Código Tributário Municipal (fls. 45/48).

Ressaltou que, tendo o lançamento decorrido de constatações e cálculos calcados na legislação, revela-se incabível o argumento de que teria ferido os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da moralidade administrativa (fls. 47) e que o procedimento foi adotado em conformidade com o disposto no art. 149, inciso VIII do CTN (fls. 48/49).

A decisão de 1ª instância da COTRI (fls. 51), em 11/11/2019, foi no sentido da improcedência da impugnação, com ciência do contribuinte em 29/11/2019 (fls. 56).

Houve a interposição de recurso voluntário (fls. 54/55), no dia 19/12/2019, no qual se destacou que não foram efetuados acréscimos na edificação e foram reiterados os argumentos de direito que já constavam na impugnação.

Como os julgamentos das questões de fato e de direito se davam de maneira apartada à época, os autos foram encaminhados à Coordenação do IPTU (CIPTU) a fim de que fossem analisados os argumentos relativos às alterações cadastrais (fls. 63).

A decisão de 1ª instância da CIPTU, referente às questões cadastrais, foi no sentido da improcedência da impugnação uma vez que consta nos autos a realização de vistoria, a informação de que o imóvel foi efetivamente medido e que sua área totaliza 111m<sup>2</sup> e não 86m<sup>2</sup> como anteriormente cadastrada, sendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0009102/2019  
Fls: 86

**Processo: 030009102/2019**

**Data: 12/07/2021**

que o impugnante apenas se limitou a afirmar que não haviam sido promovidas alterações no imóvel e que a vistoria não tinha sido efetuada (fls. 64).

O recorrente tomou ciência desta decisão em 18/08/2020 (fls. 66) e protocolou novo recurso (fls. 68), em 27/08/2020, informando que nos autos do processo administrativo 030032464/2019 teria sido constatado que as obras efetuadas na edificação se resumiram à troca de pintura e telhado, não tendo havido qualquer acréscimo de área construída.

A decisão de 2ª instância, proferida pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização - DEFIS, foi no sentido da manutenção do lançamento uma vez que, ao contrário do que afirma o recorrente, o relatório de auditoria fiscal anexado ao processo 030032464/2019 confirma que a área construída em discussão totaliza 111 m<sup>2</sup> conforme apurado na vistoria que serviu de base para o lançamento complementar (fls. 79/80).

Os autos retornaram ao Conselho de Contribuintes para o enfrentamento do recurso protocolado em 19/12/2019 no que se refere às questões de direito.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 29/11/2019 (sexta-feira) (fls. 56), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 29/12/2019 (domingo), prorrogando-se para 30/12/2019 (segunda-feira) tendo sido a petição protocolada 19/12/2019 (fls. 54), esta foi tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0009102/2019  
Fls: 87

Processo: 030009102/2019

Data: 12/07/2021

Não merecem acolhida os argumentos do recorrente no sentido de que o lançamento complementar feriria os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da moralidade administrativa.

Conforme destacado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância de competência da COTRI, o lançamento foi efetuado conforme previsto no art. 149, inciso VIII do CTN que autoriza a revisão de ofício quando constatado fato não conhecido pela Administração Tributária. Além disso, todo o procedimento foi realizado em conformidade com a legislação municipal aplicável, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório ao recorrente que não conseguiu provar a veracidade de seus argumentos.

Por outro lado, considerando-se que a área cadastrada do imóvel não correspondia àquela existente no local, verifica-se o descumprimento da legislação tributária pelo recorrente ou pelo proprietário anterior, conforme os art. 29; art. 30; art. 32 e art. 33 do CTM:

*“Art. 29. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:*

*(...)*

*V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU”.*

*“Art. 30. Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos”.*

*“Art. 32. As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o*

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030009102/2019

Data: 12/07/2021

*contribuinte à multa no valor equivalente à referência M5, constante do Anexo I”.*

*“Art. 33. A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos arts. 29 e 30 sujeitará o contribuinte à multa no valor equivalente à referência M3, constante do Anexo I, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no art. 32” (grifos nossos).*

Com efeito, a combinação dos dispositivos acima com o art. 149, inciso II do CTN nos leva à conclusão incontroversa de que é perfeitamente possível a realização de lançamento complementar pela fiscalização tributária municipal visto que o proprietário atual ou seu antecessor deixou de comunicar à SMF as modificações efetuadas, especialmente, levando-se em conta o princípio geral do direito segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Desse modo, também no que se refere às questões de direito, opina-se pelo conhecimento e Desprovemento do recurso voluntário, mantendo-se integralmente o lançamento complementar efetuado.

Niterói, 12 de julho de 2021.

12/07/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00078/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	12/07/2021 18:59:59		
<b>Código de Autenticação:</b>	1C3A3676AC0FD277-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 12/07/2021.

Documento assinado em 12/07/2021 18:59:59 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	00121/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	RELATOR PAULINO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/07/2021 20:27:25		
<b>Código de Autenticação:</b>	BA5F97B1A2A9A75F-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 28 de julho de 2021

Documento assinado em 29/07/2021 10:27:36 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**PROCESSO Nº 030/0009102/2019**

**EMENTA: IPTU. ACRÉSCIMO DE ÁREA EDIFICADA.** Válida sua comprovação por imagens aéreas do Google. Recurso Voluntário que se nega provimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Jeso Ferreira Dornelas contra a decisão primária que alterou o valor do IPTU do imóvel sito à Travessa Pacheco Marquês, nº 80, Fonseca, por constatado acréscimos no imóvel.

Sustenta em síntese que não houve em nenhuma vistoria no imóvel em tela e que assim a avaliação é injusta e ilegal.

Reitera seus argumentos de que não houve nenhum acréscimo no imóvel nem melhoria no bairro que autorizasse qualquer reajuste. Invoca em seu favor as disposições da Súmula/60 do STJ quanto ao que alega ser reajuste superior aos índices oficiais.

Requer por derradeiro o cancelamento do lançamento.

As fls. 83, atendendo ao requerimento da representação fazendária formulado às fls. 60-62, os autos retornaram a Coordenadoria do IPTU para apreciação das questões de fato alegadas no recurso voluntário, que indeferiu a pretensão recursal.

Novo Recurso Voluntário às fls. 68 em que o recorrente invocando e juntado outro processo administrativo de número 0300032464/2019, que teria constatado não ter havido qualquer acréscimo autorizador do lançamento complementar.

A representação fazendária em seu parecer final às fls. 79-80 opinou pelo desprovimento do recurso.

## **É O RELATÓRIO**

### **VOTO**

O recorrente em abono das suas alegações recursais, trouxe a colação o laudo elaborado pela fiscal de Tributos Elizabeth Poubel, que revela que o imóvel em questão adquirido pelo recorrente em 2014, não sofreu qualquer acréscimo pelo menos desde 2012, o que é comprovado pela imagem do Google de 2012. Entretanto, esse laudo lhe beneficia apenas em relação a decadência de se constituir crédito tributário referente ao ISS. Ao revés, revela que o imóvel possui hoje 110,54 m<sup>2</sup>, ou seja, confirma que houve acréscimo além dos 86 m<sup>2</sup> cadastrados.

Em suma, quer pela ótica das questões de fato ou das questões de direito, deve ser negado provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho  
Relator



ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )

NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO**

CC, em 13 de Outubro de 2021

Documento assinado em 16/11/2021 09:45:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00542/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDAO DA DECISÃO 2.856/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2021 18:31:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	88A07E31829BE2E1-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.285º SESSÃO ORDINÁRIA**  
**13/10/2021**

**DATA:**

**DECIÕES PROFERIDAS**  
**Processo nº 030/009.102/2019**

**RECORRENTE: JESO FERREIRA DORNELLAS**  
**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.856/2021: - "IPTU. ACRÉSCIMO DE ÁREA EDIFICADA. Válida sua comprovação por imagens aéreas do Google. Recurso Voluntário que se nega provimento".**

CC em 13 de outubro de 2021

Documento assinado em 16/11/2021 09:45:15 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00543/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2021 18:41:45		
<b>Código de Autenticação:</b>	91C5192CB1B4DCFB-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/009.102/2019**

**"JESO FERREIRA DORNELLAS"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 13 de outubro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0009102/2019

Fls: 97

<b>Nº do documento:</b>	00544/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	SIL PUBLICAR ACORDAO 2.856/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2021 18:43:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	E9EFF3BC22563DB1-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À SIL  
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.856/2021: - "IPTU. ACRÉSCIMO DE ÁREA EDIFICADA. Válida sua comprovação por imagens aéreas do Google. Recurso Voluntário que se nega provimento".**

CC em13 de outubro de 2021

Documento assinado em 16/11/2021 09:45:17 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Assinado de 10/03/22  
em 10/03/22  
ASSIL *Maria Lucia H. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
Atos do Prefeito

**Portarias**

**Port. Nº 195/2022-** Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/03/2022, **ALCIONE VICENTE SENRA** do cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação.

**Port. Nº 196/2022-** Considera nomeada, a contar de 01/03/2022, **BERNADETTE GOMES DE OLIVEIRA JORGE** para exercer o cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Alcione Vicente Senra, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

**Corrigenda**

Na Port. nº 147/2022, publicada em 18/02/2022, onde se lê: Elizabeth Poubel Grieco, leia-se: Elisabeth Poubel Grieco.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Atos do Secretário

**PORTARIA Nº390/2022-** Designa os servidores **CONRADO PACHECO BARBOSA**, matrícula nº 1237.772-9, e **JOÃO LUIZ MELO PALMIER**, matrícula nº 1243.608-0 para integrarem a Comissão de Ética e Integridade desta Secretaria Municipal de Administração.

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em **R\$ 957,04** (Novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), os proventos mensais de **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, aposentado no cargo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível 06**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.418-7, ficando cancelada a apostila, publicada em **09/05/2019**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Parecer nº **01/PGA/RPM/2022** emitido pela PGM, contidos no processo administrativo nº **020/1284/2019**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018- incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 708,92

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 248,12

**TOTAL.....R\$ 957,04**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC**

**030/012074/2021 - WA.3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA.-** "Acórdão nº: 2.841/2021: - Simplex Nacional. Exclusão. Recurso voluntário. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/012070/2021 - IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A.-** "Acórdão nº: 2.859/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4.03 do anexo III do CTM – Responsabilidade tributária dos planos de assistência à saúde – Inaplicabilidade – Inteligência do inciso VII do art. 73 do CTM c/c art. 3º da resolução SMF nº 01/12 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

**030/008032/2019 - MAURICIO DE MACEDO-** "Acórdão nº 2.792/2021: - IPTU - Revisão de lançamento - Recurso de Ofício. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos."

**030/005948/2020 - CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL-** "Acórdão nº: 2.864/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de Compartimento de Embarcações. Enquadramento no Subitem 14.01. Embarcações e Plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de Embarcações, seus Tanques e Equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

**030/005950/2020 – CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL-** "Acórdão nº: 2.865/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação tributária principal. Serviços de limpeza de tanques e de compartimento de embarcações. Enquadramento no subitem 14.01. Embarcações e plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os serviços de limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese."



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 2

Aut. de 10/03/22  
em 10/03/22  
ASS: MHSFarias

Maria Lucia H. S. Faria  
Matrícula 239.121-0

hipótese. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 75% (Setenta e Cinco Por Cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005701/2020 - 030/005713/2020 - 030/005715/2020 - 030/005736/2020 - SALAO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdãos nºs: 2.866/2021 - 2.867/2021 - 2.868/2021 - 2.869/2021: - Exclusão do simples. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da lei complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/005695/2020 - SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdão nº: 2.870/2021: - multa. Aplicação. Lei 3461/19. O referido diploma legal em seu artigo 121, inciso I, alínea A do CTM, autoriza que a multa seja arbitrada no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total apurado pela operação."

030/003490/2020 - CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA.- "Acórdão nº: 2.847/2021: - IPTU. Recurso voluntário. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2020. Constatação pelo setor competente da SMF de que os dados cadastrais do imóvel estavam incorretos. Possibilidade de adequação à realidade fática do imóvel. Poder - dever da administração pública. Alterações cadastrais promovidas anteriormente ao lançamento anual de ofício. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/009102/2019 - JESO FERREIRA DORNELLAS- "Acórdão nº 2.856/2021: - IPTU. Acréscimo de área edificada. Válida sua comprovação por imagens aéreas do Google. Recurso Voluntário que se nega provimento."

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO - DETRI**  
**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de revisão de lançamento de ITBI, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/012604/2019	254.895-6	THAIBETH DUARTE DA CUNHA LOPES	115.839.567-19

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que não conheceu a impugnação ao lançamento complementar de IPTU e reconheceu a decadência do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2013, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/011161/2019	207.556-2	ANTÔNIO PETRUS KALIL FILHO	532.531.087-91

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que julgou procedente a impugnação cancelando o lançamento complementar de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/010662/2019	050.370-6	BERNARDO GONÇALVES DA SILVA BRITO	136.383.227-18

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI**

030/000204/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0003/2022, à AMANDINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM OFFSHORE LTDA, CNPJ 09.395.941/0001-46 e CGM 111725, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000195/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0001/2022, à MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITERÓI, CNPJ 30.147.995/0001-89 e CGM 714435, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000200/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0002/2022, à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO CULTURAL - ADEC, CNPJ 31.886.922/0001-71 e CGM 1146302, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004517/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0012/2021, à IGREJA CRISTA MARANATA, CNPJ 27.056.910/1609-30 E CGM 1140285, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004518/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0011/2021, à PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM RIO DO OURO, CNPJ 29.878.253/0001-44 e CGM 654259, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE  
NITERÓI

<b>Nº do documento:</b>	00153/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2022 12:39:33		
<b>Código de Autenticação:</b>	A43C3D215E0D5989-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 10/03/2022.

Documento assinado em 10/03/2022 12:39:33 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE  
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290